



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N° 389, DE 2015**

*Acrescenta um parágrafo ao artigo 655 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que estabelece as garantias trabalhistas nos casos de penhora nas execuções de pessoas jurídicas e físicas na condição de empregador.*

**Autor:** Deputado HISSA ABRAHÃO

**Relator:** Deputado **FÉLIX MENDONÇA  
JÚNIOR**

**I - RELATÓRIO**

Busca a proposição em apreço acrescentar parágrafo ao artigo 655 do antigo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e forma a estabelecer garantias trabalhistas nos casos de penhora nas execuções de pessoas jurídicas e físicas na condição de empregador.

Justifica-se alegando a necessidade de assegurar e fomentar as garantias trabalhistas, de modo que os trabalhadores não venham a deixar de receber seus proventos, recurso este que mantém as famílias brasileiras e serve de instrumento de dignidade ao cidadão que diariamente labuta em prol do desenvolvimento do nosso país.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação exclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição não possui qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

No tocante à sua juridicidade, no entanto, o projeto é questionável, visto que tem como escopo a alteração de diploma legal que não se encontra mais em vigor, no caso a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Porém, como a matéria objeto da proposição é relevante, isso será corrigido através de Substitutivo do Relator.

A técnica legislativa utilizada na proposição está completamente em desacordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que, também, corrigiremos através de Substitutivo do Relator.

No que tange ao mérito, conforme mencionamos, é nossa posição que a proposição merece prosperar.

O projeto tem o escopo meritório de buscar evitar que os empregados sejam prejudicados em razão de penhoras sobre ativos dos seus empregadores.

Em processos de execução, nos termos do *caput* do art. 854 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, o juiz, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado.

Essa penhora é realizada através do sistema desenvolvido pelo Banco Central (Bacen-Jud), também conhecido como "penhora *on line*", que permite aos juízes determinar o bloqueio de contas-correntes ou qualquer conta de investimento.

Então, essa possibilidade de penhora de contas através do sistema Bacen-Jud em diversas situações prejudica os trabalhadores, pois tendo suas contas bloqueadas os empregadores não conseguem adimplir suas obrigações patronais.

Entendemos, portanto, que o propósito do projeto é benéfico aos trabalhadores, sendo de relevante apelo social, notadamente em face do caráter alimentar da prestação salarial.

Apenas, mais uma vez, através de Substitutivo do Relator, aperfeiçoamos o texto para melhor compreensão de sua aplicabilidade.

Pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desse Projeto de Lei nº 389, de 2015, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e, no mérito, pela sua aprovação, também na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE**  
**CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 389, DE 2015**

*Acrescenta dispositivo ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - o Código de Processo Civil.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, estabelecendo a impenhorabilidade de quantias comprovadamente destinadas ao pagamento de salários e benefícios a empregados.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 833. ....

### XIII – QUANTIAS COMPROVADAMENTE DESTINADAS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS A EMPREGADOS.

”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

## Relator

2017-17202